



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com.br

### DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPOSTA AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**Processo Licitatório: 0053/2021**

**Pregão Presencial: 0030/2021**

**Requerente: MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA**

Vistos,

Trata-se o presente julgamento de requerimento de pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** dos itens nº 0002, 0006, e 0010 interposto pela empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA**, referentes ao Pregão nº 0030/2021, constantes nos autos do Processo em epígrafe, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PARA CESTAS BÁSICAS.

#### I - RELATÓRIO

A requerente sintetiza em seu requerimento, que participou da Licitação na modalidade pregão presencial 00030/2021, sendo vencedora do "cesta básica", produtos esses que estão sendo fornecidos ao Município na forma parcelada por serem perecíveis. Na ocasião em que foi apresentada a proposta, a licitante apresentou o preço de 78,92 (setenta e oito e noventa e dois centavo) ao supracitado produto açúcar 5kg, que era adquirido pela unidade ao valor de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), da empresa á época, perfazendo uma margem bruta de 10%, óleo de soja 900ml, que era adquirido pela unidade ao valor de R\$ 7,51 ( seis reais e cinquenta e um centavos), da empresa á época, perfazendo uma margem bruta de 10%, Biscoito 400G, que era adquirido pela unidade ao valor de R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), da empresa á época, perfazendo uma margem bruta de 20%.

Como é de conhecimento público, a cesta básica sofreu uma variação que não era prevista, fugindo do controle e previsibilidade, com a pandemia, as pessoas

*fatos*

*marcelo*



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com.br

começaram a se alimentar mais em casa, com isso, aumenta o consumo de alimentos e conseqüentemente os preços também sobem. Então faz com que tenham uma interferência direta com os índices que medem o IPCA.

É a síntese dos fatos.

## II – DA ANÁLISE

A empresa recorrente anexa como forma de sustentar seus fundamentos DANFE's que demonstram o aumento dos custos da cesta básica licitada, de forma que só restou à empresa requerer o seu reequilíbrio.

É o disposto pelo art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, e ao art. 12, § 3º, III, do Decreto Municipal nº 1.526/2017, infra indicados:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

"Art. 12º- A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

[...]

III – realizar o realinhamento do preço visando o equilíbrio econômico-financeiro, com adequação a média praticada no mercado: (Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)

b) o pedido deverá especificar a necessidade através de documentos que comprovem o aumento do custo; (Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)

c) o realinhamento não admitirá percentual superior à diferença entre o custo e o preço registrado em Ata à época do registro de preço." (Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)

Desta forma, os preços serão atualizados no primeiro dia útil subsequente à data de assinatura da presente decisão, conforme planilha abaixo:



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com.br

Item	Descrição	Valor Anterior	Valor Reequilibrado
0002	AÇUCAR CRISTAL 5 KG	16,75	17,63
0006	OLEO DE SOJA 900 ML	8,05	8,17
0010	BISCOITO 400G	3,10	3,80

**III – CONCLUSÃO**

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perdigoão, conhece o requerimento apresentado pela empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA** para conceder o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao itens nº 0002, 0006 e 0010 referente à Ata de Registro de Preços nº 0088/2021.

Perdigoão/MG, 16 de dezembro 2021.

  
Julio Dimas Tavares de Souza  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Ellen Guiomar de Freitas  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

  
Nilmar Lopes de Macedo  
Membro da Comissão Permanente de Licitação